

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2018, do Senador Hélio José, que *inclui a capoterapia no rol de terapias oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

SF/19771.75027-07

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2018, de autoria do Senador Helio José.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º inclui a capoterapia, prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, no rol das práticas integrativas em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º estabelece como princípios a qualificação e certificação profissional, a complementaridade com outras profissões de saúde e a proteção da saúde e promoção do bem-estar.

O art. 3º fixa as competências dos profissionais de capoterapia: praticar seus atos respeitando as limitações individuais; observar as limitações de cada área das práticas integrativas; acatar determinações de órgãos superiores da saúde e do trabalho; exercer a capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro; obedecer aos preceitos da ética profissional, moral, civismo e a legislação em vigor; preserva a honra, o prestígio e as tradições das práticas integrativas; e respeitar os valores morais e a intimidade dos usuários e da pessoa idosa.

O art. 4º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O autor da proposta reconhece os avanços na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, mas ressalta que a inclusão da capoterapia seria um aprimoramento. Esclarece que a capoterapia estimula a ressocialização, melhora a coordenação motora, aumenta a força muscular e previne doenças como a depressão. Além disso, resgata a memória do folclore nacional e mantém viva a tradição da capoeira. Ressalta que a proposta foi inspirada em lei análoga do Distrito Federal, que incorporou a capoterapia ao SUS local.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 165, de 2018, trata de proteção e defesa da saúde, inserindo-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por disposição do art. 24, XII, da Constituição. No entanto, a União, no âmbito da legislação concorrente – conforme dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição Federal –, deve limitar-se a estabelecer normas gerais, o que não acontece com a proposta sob análise. Por não tratar de normas gerais, mas sim específicas, a matéria é de competência da esfera estadual ou distrital, como é o caso da Lei Distrital nº 6.121, de 2018.

Ademais, independentemente dos inegáveis méritos que a atividade física em geral e a capoterapia em especial trazem para a saúde, a espécie normativa adequada para regular a matéria é a norma infralegal, por se tratar de assunto eminentemente técnico, da alçada do Ministério da Saúde e de competência das secretarias estaduais e municipais de saúde, em face da diretriz de descentralização instituída pela Constituição para a organização do SUS. É o caso, por exemplo, da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, disciplinada pelo Ministério da Saúde.

A discussão sobre a incorporação de terapias, práticas, procedimentos, tecnologias, medicamentos, enfim, de quaisquer produtos ou serviços ao SUS não prescinde de uma análise baseada em evidências científicas nem do cotejo da efetividade e do custo para sua incorporação, análises essas que cabem ao Executivo. As ciências da saúde evoluem com grande velocidade, e engessar em lei a oferta de procedimentos específicos



SF/19771.75027-07

não é recomendável, pois dificulta que se proporcione às pessoas a melhor conduta indicada em cada caso.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2018, em razão de exceder a competência legislativa da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19771.75027-07